



**LEI Nº 1057/2011**

**DE 23/05/2011**

**CÓDIGO DE POSTURA  
DE TORITAMA**

## ÍNDICE

	<b>CÓDIGO DE POSTURAS DE TORITAMA</b>	<b>PÁGINA</b>
TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II	DA ORDEM PÚBLICA E BEM ESTAR COLETIVO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
CAPÍTULO II	DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	2/3/4/5/6
CAPÍTULO III	DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	6/7
CAPÍTULO IV	DA UTILIZAÇÃO E DO TRÂNSITO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	8
SEÇÃO II	DO TRÂNSITO PÚBLICO	8/9
SEÇÃO III	DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	9
SEÇÃO IV	DAS OCUPAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	10/11/12
CAPÍTULO V	DA ARBORIZAÇÃO EM GERAL	
SEÇÃO I	DAS ÁRVORES ISOLADAS	12
SEÇÃO II	DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA	12/13
SEÇÃO III	DO CORTE OU DA DERRUBADA DE ÁRVORES	13/14
SEÇÃO IV	DA PODA DE ÁRVORES	14
SEÇÃO V	DA COMPETENCIA	14
SEÇÃO VI	DAS PENALIDADES	15/16
CAPÍTULO VI	DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA VISÍVEIS DO LOGRADOURO PÚBLICO	
SEÇÃO I	DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES	16/17
SEÇÃO II	DAS NORMAS GERAIS	17/18
SEÇÃO III	DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA	18
SUBSEÇÃO I	DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, PÚBLICO OU PRIVADO	18
SUBSEÇÃO II	DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEIS PÚBLICO OU PRIVADO	18/19
SUBSEÇÃO III	DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS	19/20
SUBSEÇÃO IV	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	20/21
CAPÍTULO VII	DO COMERCIO AMBULANTE	21/22/23
CAPÍTULO VIII	DO COMERCIO ITINERANTE	23/24/25
CAPÍTULO IX	DAS FEIRAS LIVRES	25/26
TÍTULO III	DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIAIS	
CAPÍTULO I	DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS	
SEÇÃO I	DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS	26
SEÇÃO II	DA APREENSÃO E INTERDIÇÃO	27
SEÇÃO III	DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTENCIA A SAUDE	28
CAPÍTULO II	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	28

TÍTULO IV	DA FISCALIZAÇÃO	
CAPÍTULO I	COMPETÊNCIA	29
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES	29/30
CAPÍTULO III	DAS PENALIDADES INERENTES ÀS AUTORIDADES FISCAIS	30
CAPÍTULO IV	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
SEÇÃO I	DAS INTIMAÇÕES	30/31
SEÇÃO II	DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	32
SEÇÃO III	DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	32/33
SEÇÃO IV	DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	33
SEÇÃO V	DO RECURSO	33/34
SEÇÃO VI	DA SEGUNDA INSTÂNCIA	34
CAPÍTULO V		
TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	35



LEI Nº. 1057/2011

**EMENTA:** Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Toritama, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código de Postura dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Poder Executivo Municipal, e sua relação com os munícipes, no que se refere ao bem estar da população; aos costumes, segurança e ordem pública; o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e demais posturas municipais.

Art. 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às disposições deste Código, fica obrigada a facilitar e colaborar por todos os meios com a fiscalização municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal cumprirá e fará cumprir, através de seus órgãos, atendendo aos princípios expressos nas Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações vigentes.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e acordos de cooperação mútua, com órgãos federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais e/ou particulares, objetivando a implantação de novos serviços ou a melhoria, ampliação e integração das atividades já existentes.

## **TÍTULO II DA ORDEM PÚBLICA E BEM ESTAR COLETIVO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - fiscalizar e manter a ordem pública;
- II - assegurar o respeito aos locais de culto;
- III - assegurar a tranquilidade no lazer e festejos públicos;
- IV - assegurar a utilização e o trânsito das ruas e logradouros públicos;
- V - fiscalizar a publicidade e propaganda, quanto ao meio de comunicação utilizado, o conteúdo da mensagem;
- VI - zelar pela preservação estética, conservação e segurança dos prédios, dos muros e cercas.

## CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 6º - É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos, em discordância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º. As mercadorias proibidas serão apreendidas e sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFMs, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º. Em caso de reincidência a esta infração, será aplicada, em dobro, a multa definida no parágrafo anterior e o infrator terá cassada sua licença de funcionamento.

Art. 7º - Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos que ocorrerem nos citados estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa de 100 (cem) UFMs e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e a licença de funcionamento será cassada.

Art. 8º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de quaisquer naturezas, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, locais e horários aqui fixados, e assim consubstanciados:

I – Para fins de aplicação, nesta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

- a) Diurno – compreendido entre as 06h01min e 18h00min horas;
- b) Vespertino – compreendido entre as 18h01min e 22h00min horas;
- c) Noturno – compreendido entre as 22h01min e 06h00min horas.

II – Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

a) Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

b) Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

c) Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

d) Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

e) Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público; que cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas; que possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

f) Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

g) Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

h) Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na norma NBR 10.151 - ABNT.

i) Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou órgãos da justiça.

j) Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

k) Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

l) Centrais De Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

m) Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Art. 9º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por este Código, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

Art. 10 - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, educativas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela abaixo:

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
TODAS ZR	55 dB(A)	50 dB(A)	45 dB(A)
TODAS ZC	60 dB(A)	55 dB(A)	55 dB(A)
TODAS ZI	70 dB(A)	60 dB(A)	60 dB(A)
TODAS ZM	65 dB(A)	60 dB(A)	55 dB(A)

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se:

a) Zona Residencial (ZR): a área que, em um raio de 200m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por residências familiares.

b) Zona Comercial (ZC): a área que, em um raio de 200m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por estabelecimentos comerciais.

c) Zona Industrial (ZI): a área que, em um raio de 200m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por estabelecimentos industriais.

d) Zona Mista (ZM): a área que, em um raio de 200m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por residências, comércios e indústrias, sem que seja possível constatar a predominância de uma em relação às outras.

§ 3º. Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade.

§ 4º. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 5º. Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 11 - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá, através de regulamentação específica, os critérios de controle, considerando o interesse local.

Art. 12 - Dependem de autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques, praças e demais logradouros públicos municipais para uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único. A utilização de fogos artifício, de que trata o *caput*, sem autorização do Poder Executivo Municipal, é considerada infração grave para fins de aplicação de penalidade.

Art. 13 - Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido, ao ar livre, observado as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 14 - Para utilização de alarmes sonoros de segurança, ou outros que possam vir a causar poluição sonora, é obrigatório o uso de dispositivos de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1º. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no artigo 10, §1º deste código.

§2º. No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 15 - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores, ruídos e sons produzidos:

I - Por vozes ou aparelhos sonoros usados na propaganda eleitoral nas eleições gerais, para as quais serão consideradas as legislações específicas da Justiça Eleitoral;

II - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou apresentação pública de desfiles cívicos;

IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, não sendo permitido nos feriados ou nos finais de semanas;

VI - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

VII - Por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A), nos períodos diurnos e, no período noturno, enquadrem-se na tabela disposta no §1º do artigo 10.

VIII - Por obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

IX - Nos festejos carnavalescos, nas comemorações do Ano Novo e manifestações tradicionais.

Art. 16 - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender ao limite máximo de 85 dB(A), para qualquer zona e executados exclusivamente em período diurno.

Art. 17 - Somente com licença será permitido o uso de aparelhos sonoros, dispositivos de alerta, advertência, chamadas ou propagandas, sons de qualquer natureza acoplados em veículos automotores, motos ou assemelhados, submetendo-se aos limites impostos no § 1º do artigo 10, deste Código.

Art. 18 - Sempre que se verificar a infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, será aplicado às seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão de equipamentos e perdimento;
- IV - Embargo da obra;
- V - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- VI - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VIII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único. As penalidades, de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 19 - Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, grave ou gravíssima, de acordo com a intensidade sonora registrada pela fiscalização:

- I - Leve: se for registrada intensidade sonora até 10 decibéis acima do limite permitido por este Código;
- II - Grave: se registrada intensidade sonora entre 10 e 30 decibéis acima do limite permitido por este Código;
- III - Gravíssima: se registrada intensidade sonora acima de 30 decibéis acima do limite permitido por este Código.

Parágrafo único. Independentemente da quantidade de decibéis ultrapassados com relação ao limite máximo estabelecido para zona de uso e para horário, considerar-se-á infração gravíssima aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 20 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - Nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs;
- II - Nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) UFMs;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentos e um) a 1000 (mil) UFMs.



Art. 21 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências;
- III - A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas previstas nesta Lei;
- VI - A capacidade econômica do infrator.

Art. 22 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 23 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete novamente infração pela qual já tenha sido autuado.

§ 2º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 24 - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, adotar-se-á os mesmos procedimentos administrativos que se aplicam às demais infrações municipais e compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para o relato das violações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 25 - É dever de todo cidadão cooperar com o Poder Executivo Municipal na limpeza e conservação da cidade.

Art. 26 - É vedado aos munícipes:

- I - lançar qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gasoso, de residências ou estabelecimentos comerciais, nas vias e logradouros públicos;
- II - lavar objetos, veículos e animais em chafariz, fontes, tanques, torneiras, e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos, assim como tomar banho nesses mesmos locais;

III - transportar material ou animais que possam provocar poluição ou sujeiras nas vias públicas;

IV - utilizar as vias públicas para atividades prestadoras de serviços;

V - impedir ou dificultar, a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouros públicos, do sistema de esgoto e armazenamento das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

VI - colocar em janelas, sacadas, ou lugares semelhantes, vasos ou qualquer objeto que possam cair nas vias ou logradouros públicos;

VII - atear fogo em lixo, matas, lavouras, campos alheios ou em quaisquer outros objetos, mesmos nos próprios quintais.

Art. 27 - A limpeza dos passeios e sarjetas adjacentes aos prédios é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 28 - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em horário de pouco trânsito.

Art. 29 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo Poder Executivo Municipal, podendo fazer concessões a terceiros.

§1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento;

§2º. O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados para esse fim;

§3º. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminações e acidentes;

§ 4º. O órgão de limpeza pública do Município, em conexão com outros setores da municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestos coletores de lixo e deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas educativas, visando esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa à saúde.

Art. 30 - Não serão considerados como lixo: os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de obra ou demolições, embalagens, caixotes e semelhantes; terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais particulares, que pelo seu volume, não possam ser recolhidos em sacos plásticos e não poderá ser lançado às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 horas.

Parágrafo único. Os materiais, de que trata este artigo, poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Poder Executivo Municipal, mediante prévia solicitação e pagamento de contraprestação dos serviços pelo interessado, de acordo com a tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 31 - Os animais mortos encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública municipal, que providenciará a cremação.

Art. 32 - A não observância dos preceitos constantes nos artigos 26, 27, 28 e 30 sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

**CAPÍTULO IV**  
**DA UTILIZAÇÃO E DO TRÂNSITO NAS VIAS**  
**E LOGRADOUROS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 – A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização do Poder Executivo preservar a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, sendo proibido a particulares:

I - invadir ou ocupar vias ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou vales, em qualquer circunstância;

II - depredar ou danificar quaisquer bens, imóveis ou móveis, ou edificações de responsabilidade do poder público;

III - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e outros, nas vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. No caso de infração, citada no inciso I deste artigo, deverá o órgão municipal promover as medidas necessárias para que os referidos locais fiquem desobstruídos.

Art. 34 - É obrigatória a construção e manutenção pelo proprietário do imóvel das respectivas calçadas nas ruas dotadas de pavimentação.

§1º. Quando se tornar notoriamente necessário, o órgão municipal competente poderá autorizar, a pedido do interessado, a remoção ou derrubada de árvores, respeitando o disposto no Capítulo V, Seção III deste código.

§ 2º. As calçadas deverão ter no mínimo uma faixa de 1,5 (um e meio) de pavimentação no eixo central e 1m (um metro) de faixa contínua permeável, totalizando assim um mínimo de 2,5m (dois metros e meio) de largura.

**SEÇÃO II**  
**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 35 - É proibido embarcar, desembarcar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras, de medida policial ou em caso de comprovada necessidade, a juízo do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

§ 2º. Compreende-se na proibição deste artigo, depósito de qualquer material, inclusive de material de construção, nas vias públicas.

§ 3º. Quando impossível o descarregamento direto para o interior dos prédios, será tolerado o mesmo e a sua permanência nas vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de três horas, devendo o responsável pelo material depositado, advertir os veículos à distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º. Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal providenciará a remoção e cobrará do infrator os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além da multa cominada.

Art. 36 - Nas vias e logradouros públicos é proibido:

I – o trânsito de veículos de tração animal, manual ou motorizado em velocidade não condizente com o local de trânsito;

II – o trânsito de animais ferozes, sem a devida precaução;

III – depositar, jogar ou atirar resíduos e detritos;

IV - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

V - conduzir veículos pelos passeios, exceto aqueles de uso por portadores de necessidades especiais, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

VI - amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou em qualquer ponto da via pública;

VII – fazer ponto de veículos de aluguel, exceto em lugares previamente autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 37 – O estacionamento na via pública deverá obedecer à legislação vigente, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal implantar, mediante decreto, sistema de estacionamento rotativo na área central da cidade e estacionamento para transportadores autônomos de cargas (fretistas).

### SEÇÃO III DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 38 – É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o nível do calçamento, proceder à escavação ou executar obras de qualquer natureza ou porte, em via ou logradouro público, sem prévia licença do órgão municipal.

Parágrafo único. O infrator será notificado para recompor a via ou logradouro público no prazo máximo de 15 dias. Expirado este prazo, se o responsável assim não proceder, o Executivo Municipal fará a recomposição, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à taxa de administração, ficando autorizado a cobrar o respectivo valor do infrator, sem prejuízo da multa.

Art. 39 – A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via ou logradouro público, autorizada pelo órgão municipal, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixada pelo Poder Executivo Municipal;

II - em se tratando de vala que atravesse o passeio público, deverá o responsável colocar uma ponte provisória e segura para garantir o livre trânsito dos pedestres;

III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública será sinalizada, conforme dispõe o § 1º do artigo 35, deste Código;

IV - não poderão prejudicar as redes, instalações subterrâneas ou superficiais, relativas à energia elétrica, telefone, água, esgotos, galerias de água pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública;

V - atender as determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente municipal.

### SEÇÃO IV DAS OCUPAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 40 – Toda obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via ou logradouro público, é obrigada a utilizar tapume provisório, que obedecerá às disposições e especificações fixadas no Código de Obras do Município ou regulamentos pertinentes.

Art. 41- Os andaimes deverão apresentar perfeitas condições de segurança e atender às especificações e exigências do Código de Obras do Município.

Art. 42 - As empresas ou responsáveis pela colocação e a permanência de caçambas para coleta de entulho e terra, provenientes de construções, reformas, demolições e limpeza nas vias e logradouros públicos do município, sujeitam-se à prévia licença e fiscalização do executivo municipal.

Art. 43 - A empresa encarregada pelo serviço de caçambas deverá proceder sua regularização junto ao município, mediante requerimento de Licenciamento, instruído com os seguintes dados:

- I – Número de caçambas as serem utilizadas;
- II – Local de guarda das caçambas;
- III – CNPJ da empresa ou RG e CPF do proprietário da caçamba;
- IV - Inscrição municipal.

Art. 44 - As caçambas deverão ter capacidade máxima de 5,00m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos) com medidas de, no máximo, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,70m (um metro e setenta centímetros) largura e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura, sendo que:

I – Nenhuma propaganda será permitida na caçamba, exceto a logomarca e nome da empresa e telefones para contato;

II – As caçambas devem ter tarjas com elementos refletores, principalmente para visão noturna em todos os lados e em todas as arestas, de forma que o transeunte perceba os limites e as dimensões da caçamba.

III - Deverão ter número de seqüência, nome e telefone da empresa proprietária.

Art. 45 - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida em local onde realizem obras, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

a) Ao longo do alinhamento da guia de calçada (meio fio), em sentido longitudinal, sobre a pista de rolamento de veículos, ocupando o espaço de 1 (um) veículo;

b) - Nos passeios (calçadas), deixando livre no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do meio fio, para o trânsito livre de pedestres, exceto em casos específicos quando autorizados pelo Executivo Municipal;

§1º. O tempo máximo de permanência da caçamba no mesmo local é de 01 (um) mês, podendo ser prorrogado, mediante requerimento expresso do interessado e comprovação da necessidade;

§2º. Não será permitida a colocação de caçambas a menos de 6,00m (seis metros) medidos a partir das esquinas dos alinhamentos dos meios fios.

Art. 46 - Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastrados, vistoriados e licenciados pelo Executivo Municipal, anualmente.

Art. 47 - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas neste Código, no que cabe à higiene das vias e logradouros públicos, bem como as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, concernentes às condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização com utilização de, no mínimo, 2 (dois) cones refletivos.

Art. 48 - O Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais autorizados nesta Lei, quando devido a alguma excepcionalidade.

Art. 49 - Fica proibido utilizar as vias públicas e os logradouros públicos para atividades prestadoras de serviços.

Art. 50 - A ocupação de passeios, com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida após as 17h00min (dezesete horas), quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento interessado, utilizando apenas uma fileira de mesas e cadeiras, rente ao alinhamento predial;

II - deixarem livre, para os transeuntes, uma faixa de passeio não inferior a 1,50m (um metro e meio);

Art. 51 - É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivo, nas áreas das vias e logradouros públicos, conforme legislação vigente.

Art. 52 - É proibida a localização de barracas em vias e logradouros públicos, para fins comerciais, exceto nos seguintes casos:

I - barracas móveis, quando em feiras-livres instaladas em locais, dias e horários determinados pelo Executivo Municipal e segundo as prescrições especiais deste Código e respectivo regulamento, se for o caso;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - as bancas para venda de jornais e revistas;

Parágrafo único - As barracas, cujas instalações e funcionamentos sejam permitidos segundo as prescrições deste Código, mediante licença do órgão municipal, obedecerão aos seguintes requisitos:

a) O funcionamento será sempre a título precário, podendo o Executivo Municipal, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

b) apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo órgão municipal;

c) localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos e das áreas ajardinadas;

d) não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios.

Art. 53 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - terem sua localização aprovada pelo órgão municipal;

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou prêmios e bilhete de loteria oficialmente autorizado;

III - apresentarem condições adequadas de dimensão e estética segundo padrões fixados ou aprovados pelo órgão municipal;

IV - não perturbarem o trânsito público;

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção.

Art. 54 - A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, Artigos 33 a 47 e 49 a 53 sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

**CAPÍTULO V  
DA ARBORIZAÇÃO EM GERAL  
SEÇÃO I  
DAS ÁRVORES ISOLADAS**

Art. 55 - Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, da altura e idade.

Art. 56 - São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa lesar, provocar dano, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore, plantas de ornamentação, jardinagem em bem público ou em terreno particular, exceto nas circunstâncias elencadas no Art. 60, deste Código.

**SEÇÃO II  
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

Art. 57 - A densidade mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo a cada 10m (dez metros) de testada.

§ 1º. Nos casos de construção em lotes que não possuam arborização no passeio público, a liberação do habite-se fica condicionada ao plantio de muda.

§ 2º. Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida para possibilitar o plantio das árvores e ajardinamento, sendo obrigatória a manutenção permanente de uma área mínima de 0,60m x 0,60m livre de qualquer tipo de impermeabilização nos casos de plantio de espécies arbóreas ou no entorno daquelas existentes.

§ 3º. Se constatada pelo Departamento de Meio Ambiente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local do imóvel, a ser determinado pelo referido Órgão.

Art. 58 - É vedado aos munícipes o plantio de mudas nos canteiros centrais das avenidas, praças e rotatórias, sem autorização do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 59 - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, equipamentos, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

### SEÇÃO III DO CORTE OU DA DERRUBADA DE ÁRVORES

Art. 60 - O corte ou a derrubada de árvore em logradouros públicos e áreas privadas somente serão autorizados nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, comprovadamente através de planta e projetos da obra;

II – Quando o estado fitossanitário e a senescência da árvore justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela, apresentar risco iminente de queda que não possa ser solucionado com poda;

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Quando houver conflito com rede elétrica, equipamentos urbanos preexistentes ou sistemas de água, esgoto e drenagem pluvial e que não possa ser solucionado apenas com poda,

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito e não possa ser resolvido com poda.

Art. 61 - Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos em função da avaliação efetuada pelo corpo técnico do Executivo Municipal, legalmente habilitado, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do referido indivíduo.

Art. 62 - O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser feito junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel, talão do IPTU, cópias de documentos pessoais e procuração do titular, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando a supressão for pretendida em condomínio o requerimento deverá ser realizado pelo síndico, com apresentação da ata de reunião ou declaração, contendo concordância da maioria absoluta dos condôminos.

Art. 63 - Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores, o munícipe interessado deverá requerer ao Departamento Municipal de Meio Ambiente vistoria técnica, subordinando-se às exigências e às providências determinadas pelo órgão.

Parágrafo único. Somente após a realização da vistoria e expedição da autorização poderá ser efetuada a derrubada ou o corte.

Art. 64 - Seja qual for a justificativa, para cada árvore abatida deverá ser realizado o plantio no mesmo imóvel e/ou a entrega, ao município, de duas a cinco mudas de espécies recomendadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, ou ainda, de acordo com as peculiaridades da espécie abatida ou quantidade significativa, poderá ser determinada a compensação ambiental pelo corpo técnico do órgão ambiental.



Parágrafo único. Para o plantio ou entrega ao Município, as mudas de árvores deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e deverão ser de espécimes florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana.

Art. 65 - O corte e a poda de árvore das áreas públicas são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, podendo ser executado pelo munícipe ou outro órgão público, desde que atenda o estabelecido nos artigos 61 a 64 desta lei.

#### **SEÇÃO IV DA PODA DE ÁRVORES**

Art. 66 - Para aplicação desta lei, considera-se:

I - Poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;

II - Poda de correção: aquela efetuada para corrigir eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo poda de equilíbrio, poda de levantamento de copa e poda de limpeza.

III - poda de manutenção: aquela efetuada para preservar a copa com o maior número possível de ramos produtivos. Inclui principalmente a eliminação de ramos mortos, a supressão de ramos vivos que cresceram mal orientados e a remoção de ramos excessivos.

IV - poda excessiva ou drástica: aquela efetuada para remoção do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma e que podem afetar significativamente o desenvolvimento natural da copa, através de corte de mais de 50% do total da massa verde ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 67 - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, sendo que tal intervenção só será autorizada nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos.

Art. 68 - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

#### **SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA**

Art. 69 - A fiscalização e vistoria na arborização da cidade deverão ser executadas por servidor municipal habilitado, vinculado ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

#### **SEÇÃO VI DAS PENALIDADES**

Art. 70 - O descumprimento às disposições do presente Capítulo sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a “Unidade Fiscal do Município” (UFM), conforme tabela abaixo:

IDENTIFICAÇÃO			DISPOSITIVOS	INFRIGÊNCIA	UFM
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ASSUNTOS	ARTIGOS	
II	V	I	Das Árvores Isoladas	56	100 a 500 (por metro quadrado ou por unidade)
II	V	II	Da Arborização Pública	57	100 a 500 (por indivíduo arbóreo ausente)
II	V	II	Da Arborização Pública	58	50 a 100 (por canteiro ou floreira)
II	V	II	Da Arborização Pública	59	50 a 100
II	V	II	Do Corte ou da Derrubada de Árvores	61, 63, 64 e 65	100 a 500 (por unidade)
II	V	IV	Da Poda de Árvores	67	55 a 100 (por unidade)

Parágrafo único. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente através do plantio, de duas a cinco mudas com 1,50m de altura mínima por árvore abatida, no mesmo imóvel onde ocorreu o corte, sendo que no caso de impossibilidade comprovada de plantio deverá ser efetuada compensação ambiental a ser estabelecida pelo corpo técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 71 - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabíveis.

Art. 72 - Os valores arrecadados na aplicação da presente lei serão aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

Art. 73 - A autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 74 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - execução de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais, desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 75 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Art. 76 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA**  
**VISÍVEIS DO LOGRADOURO PÚBLICO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

Art. 77 - Para fins de aplicação deste Código, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em área urbana.

Art. 78 - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público, com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos, e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 79 - Consideram-se meios de exploração de publicidade, em vias e logradouros públicos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou sonoro que transmitam anúncios ao público, mesmo que em área privada.

Art. 80 - Para efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso.

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, educativa, institucional, informativa, de orientação social, religiosa ou ideológica, turística, ambiental e eleitoral.

II – área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio;

III – área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IV – bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos;

V – mobiliário urbano: o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com funções urbanísticas de circulação e transporte, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividades comerciais e acessórios à infra-estrutura.

## SEÇÃO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 81 - A exploração dos meios de publicidade depende da concessão do respectivo alvará, emitido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o interessado ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 82 - A estrutura de fixação do anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I – oferecer condições de segurança ao público, atendendo às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV – atender as normas técnicas, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

V – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros públicos;

VI – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança no trânsito de veículos e pedestres;

Art. 83 - Não será permitida a instalação de anúncio publicitário:

I – Nos leitos dos rios e cursos d'água, reservatório, lagos e represas, devendo ser obedecida uma distância mínima de 100 metros da margem destes;

II – Nas vias e logradouros públicos;

III – Nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

IV – Nas torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V – Nas faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI – Nas árvores de qualquer porte.

### **SEÇÃO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA**

Art. 84 - Para efeitos desta lei, considera-se a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I – imóvel particular, edificado ou não;

II – imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, gasodutos e similares;

IV – veículos automotores e motocicletas;

V - bicicletas e similares;

VI – “trailers” ou carretas engatadas ou desengatadas de veículos automotores;

VII – mobiliário urbano;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se visível o anúncio instalado em espaço externo da edificação e dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

### **SUBSEÇÃO I DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO, PÚBLICO OU PRIVADO**

Art. 85 - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas, desde que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação vigente e possuam os devidos alvarás de funcionamento.

Parágrafo único. Fica proibida a fixação de suportes e estruturas de sustentação dos anúncios fora do respectivo lote de terreno.

### **SUBSEÇÃO II DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO**

Art. 86 - Os anúncios publicitários, quando instalados sobre o solo, deverão ter as seguintes características:

I – Possuir estrutura de sustentação, moldura e eventuais anteparos, todos em condições de segurança;

II – a moldura deverá dispor de espaço para identificação da empresa de publicidade responsável e indicação do número do alvará;

III – altura máxima de 15m (quinze metros), incluindo o suporte de sustentação e a moldura;

IV – os anúncios deverão manter proporcionalidade de suas dimensões, sendo admitido que a extensão da maior dimensão seja, no máximo, 3 (três) vezes a extensão da menor dimensão;

V - a área total do anúncio não poderá exceder a 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados);

VI – entre os anúncios publicitários deverá ser obedecida uma distância de 300m (trezentos metros) na mesma via pública;

VII – cada anúncio deverá manter em relação à divisa lateral com outro lote, a distância de no mínimo 1,0m (um metro) e em relação à divisa com o logradouro público, 2,00 (dois metros).

§ 1º. A montagem e instalação do painel deverão ser efetuadas mediante supervisão técnica de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o qual deverá efetuar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

§ 2º. Para renovação do alvará de publicidade, deverá ser apresentado laudo técnico, atestando quanto às condições de estabilidade de segurança da estrutura do painel;

Art. 87 - Nos imóveis, públicos ou privados, não edificadas, será admitida a instalação de anúncios publicitários, observadas as seguintes condições:

I – imóvel com testada de até 12,00m (doze metros): um anúncio;

II - imóvel com testada superior a 12,00m (doze metros): até dois anúncios com vão mínimo de 01 (um metro).

### SUBSEÇÃO III DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 88 - Para efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I – de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá projeto urbanístico próprio;

II – de finalidade educativa, institucional, informativa, de orientação social, religiosa, ideológica, turística e ambiental;

III – de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será autorizado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados nos termos da lei eleitoral.

Art. 89 - A licença incide sobre o engenho publicitário ou serviço de veiculação e não sobre a mensagem que poderá ser substituída, a qualquer momento, a critério do anunciante, sem que para isso tenha que ser feito novo requerimento, desde que veiculada em engenho publicitário devidamente autorizado.

Art. 90 - Os anúncios publicitários e indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão do alvará.

Art. 91 - Podem requerer o alvará a empresa do ramo publicitário, devidamente cadastrada no poder executivo municipal e o proprietário ou responsável pelo estabelecimento licenciado, quando tratar-se de anúncio indicativo.

Art. 92 - Os pedidos de alvará para publicidade ou propaganda por meio de anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos e suas dimensões.

Art. 93 - O alvará para a estrutura de fixação do anúncio publicitário será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I – por solicitação do interessado;
- II – se forem alteradas as características, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio, sem prévia autorização do poder público;
- III – quando ocorrer mudança de local da estrutura de fixação do anúncio;
- IV – se forem modificadas as características do imóvel;
- V – por Infrigência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI – pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

Art. 94 - Os responsáveis pela estrutura de fixação do anúncio deverão manter o número do alvará respectivo na própria estrutura de forma legível e visível do logradouro público, sob pena das sanções estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao órgão municipal e do pagamento da taxa respectiva.

#### SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 95 - Para fins desta lei, considera-se infração, instalar a estrutura de fixação do anúncio:

- I - sem o respectivo alvará;
- II - com dimensões diferentes das aprovadas;
- III - fora do prazo constante no alvará;
- IV - sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número do alvará na estrutura de fixação do anúncio;
- V - em mau estado de conservação;
- VI - sem atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção da estrutura de fixação do anúncio;
- VII - em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis vigentes.

Art. 96 - A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – cancelamento imediato do respectivo alvará, concedido para instalação da estrutura de fixação;
- III – remoção da estrutura de fixação do anúncio.

Art. 97 - Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar a estrutura de instalação do anúncio ou a removê-la, quando for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias ou imediatamente, no caso da estrutura do anúncio apresentar risco iminente;

Art. 98 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção da estrutura de fixação do anúncio instalado irregularmente, ou em caso de apresentar risco iminente de segurança, o poder público municipal adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, ficando autorizado a cobrar os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação da multa e demais sanções cabíveis.

Art. 99 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – primeira multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFMs, por instalação irregular da estrutura do anúncio;

II – persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa, e o não atendimento da intimação prevista no artigo 23, desta Lei, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias, a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção da estrutura de fixação do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos do Poder Público Municipal relativos à retirada da estrutura de fixação do anúncio irregular.

Parágrafo único. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa e as subsequentes ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas, a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção da estrutura de fixação do anúncio.

Art. 100 - Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, onde o anúncio estiver instalado.

II - a empresa instaladora, pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no artigo será também responsável solidário o anunciante.

Art. 101 - O Poder Executivo Municipal promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei estabelecendo meios necessários ao seu cumprimento.

## **CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 102 - Considera-se ambulante o comércio exercido em equipamentos de propulsão ou porte humano que, no exercício da atividade, não necessitem de estacionamento por período de tempo superior ao estritamente necessário para a venda dos produtos, ou seja, aquele que não permanece no mesmo lugar, mas circulando pelas vias e logradouros públicos, sem fazer ponto.

Art. 103 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário, que será concedida pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 104 - Será autorizado o comércio ambulante dos seguintes produtos, sendo vedada a comercialização de qualquer outro tipo:

I - Alimentos e bebidas não alcoólicas, desde que atenda às exigências da Vigilância Sanitária;

II - Artesanais, que comprovem a fabricação artesanal do produto e sua situação de artesanato;

Art. 105 - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - Alvará Sanitário, expedido pelo serviço de vigilância sanitária, nos casos de comércio de alimentos e bebidas.

Art. 106 - Ao vendedor ambulante é proibido, sob pena de multa e demais cominações legais:

I - estacionar, impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e logradouros públicos;

II - transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes que dificultem o fluxo normal de pessoas

III - comercializar produtos não autorizados por este código.

Art. 107 - Os vendedores ambulantes que exerçam atividades comerciais sem a devida licença do órgão municipal, poderão ter suas mercadorias apreendidas pelo fiscal municipal, além de estarem sujeitos à lavratura do respectivo auto de infração e multa.

Parágrafo único. Caso haja recusa do infrator em entregar a mercadoria, o fiscal poderá solicitar reforço policial a fim de proceder à apreensão.

Art. 108 - As mercadorias apreendidas serão relacionadas no Auto de Apreensão e serão armazenadas em local previamente determinado pelo órgão municipal.

Art. 109 - O vendedor ambulante autuado só poderá retirar as mercadorias, mediante apresentação das notas fiscais correspondentes e regularização de sua situação de ambulante, com a apresentação da respectiva licença especial, de que trata o artigo 103, desta Lei, no prazo máximo de 24 horas, a contar da data em que foi lavrado o Auto de Apreensão, exceto nos seguintes casos:

I - Em se tratando de mercadorias artesanais, não perecíveis, o autuado poderá retirar sua mercadoria apresentando apenas sua licença especial, respeitado o prazo constante no *caput*;

II - As mercadorias, em sendo alimentos perecíveis, que dependam de refrigeração e estejam no prazo de validade, fica o Poder Executivo autorizado a dar, imediatamente, destinação pertinente; no entanto, se não estiverem dentro do prazo de validade serão imediatamente inutilizadas;

Art. 110 - Após o prazo estipulado no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar destinação pertinente às mercadorias apreendidas e não retiradas, seja pela não regularização da situação de ambulante; seja pela não apresentação de notas fiscais ou pelo abandono, excetuando-se as mercadorias ilícitas que serão encaminhadas ao Departamento da Polícia Civil, a fim de se apurar eventual infração criminal.

Art. 111 - O comércio ambulante será permitido entre as 07h00min. e 18h00min.

Art. 112 - A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, em especial dos artigos 106 e 107 sujeitará o infrator a multa de 100 (cem)-UFMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

## CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO ITINERANTE

Art. 113 - Considera-se comércio itinerante aquele exercido em equipamentos de propulsão mecânica própria, externa, ou mesmo propulsão humana que, para o exercício da atividade, necessitem de estacionamento, por período de tempo superior ao estritamente necessário, para venda de seus produtos.

Art. 114 - Será permitida a atividade do comércio itinerante apenas de vendedores de alimentos e bebidas não alcoólicas.

Parágrafo único. Quando a atividade for exercida em equipamentos móveis, este deverá ter, no máximo, as seguintes dimensões: 3m de comprimento por 2,5m de largura e 2,5m de altura.

Art. 115. O exercício da atividade de comércio de alimentos e bebidas não alcoólicas, em logradouro público, dependerá de licença especial a título precário, unilateral, oneroso, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, após parecer técnico conclusivo, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Viação através do Departamento de Urbanismo e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A outorga da licença especial não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura, ao permissionário, qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de utilização do equipamento.

Art. 116. O Alvará de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração Pública Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Não haverá renovação da licença quando o licenciado infringir dispositivos específicos deste Código, do Código Sanitário e demais leis, regulamentos, ou por interesse público superveniente.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses mencionadas no “Caput” deste artigo, o licenciado não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Administração Municipal.

Art. 117 - A pessoa interessada em exercer atividades de comércio itinerante deve requerer a correspondente Licença Especial junto ao Poder Executivo Municipal, mediante preenchimento de formulário próprio e fornecimento dos seguintes documentos:

- I – fotocópia da Cédula de Identidade;
- II – fotocópia do CPF;
- III – croquis do local pretendido durante o exercício da atividade, inclusive do local de colocação de mesas e cadeiras, se houver;
- IV – comprovante de pagamento das taxas devidas;
- V – modelo e medidas do equipamento a ser utilizado, podendo ser substituído por fotografias do equipamento;
- VI – comprovante de endereço residencial;

Art. 118 - Na licença especial deverá constar o espaço, o local e o horário permitido para o exercício da atividade.

Art. 119 - A revogação da Licença Especial ocorrerá por ato do Secretário Municipal de Finanças, nos seguintes casos:

- I – reincidência em qualquer infração;
- II – pelo vencimento da Licença Especial;
- III – quando houver transferência da Licença Especial sem autorização;
- IV – quando comprovada a situação de vínculo empregatício ou funcional do permissionário com pessoa jurídica de direito público ou privado;
- V – em virtude do interesse público;
- VI – em descumprimento ao disposto no artigo 125, desta Lei.

Art. 120 - Todo e qualquer serviço ou atividade inerente ao exercício do comércio de alimentos e bebidas não alcoólicas, em logradouro público, será praticado em nome do licenciado e por sua conta e risco, sem prejuízo da observância da legislação vigente.

Art. 121 - São deveres do licenciado, além dos elencados no Código Sanitário:

- I – fixar, em seu equipamento ou usar em lugar visível, a Licença Especial concedida pelo Poder Executivo Municipal;
- II - usar de urbanidade e respeito para com os companheiros de trabalho e usuários;
- III - solicitar prévia autorização ao Poder Executivo Municipal, sempre que necessitar suspender o exercício da atividade, por período superior a 30 (trinta) dias úteis;
- IV – cumprir rigorosamente as indicações da sua licença;

Art. 122 - É vedado ao licenciado:

- I – modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;
- II – instalar mais de 04 (quatro) mesas e 16 (dezesesseis) cadeiras no espaço público;
- III – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento.
- IV – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- V – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- VI – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- VII – vender, distribuir, trocar ou expor mercadorias que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio;
- VIII – perturbar a ordem pública;
- IX – passar a direção do negócio a substituto, sem autorização do Poder Executivo Municipal;
- X – impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres, nas vias ou logradouros públicos;
- XI – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;
- XII – expor e vender produtos sem condições de consumo;
- XIII – deixar a direção do seu negócio por tempo superior a 02 (duas) horas diárias, com exceção aos casos de força maior, devidamente comprovado pela fiscalização do Poder Executivo Municipal;
- XIV – instalar seu equipamento fora do horário permitido;
- XV – comercializar ou expor produto diverso do constante na respectiva licença;

- XVI - comercializar ou expor bebida alcoólica;
- XVII – instalar barracas fixas e similares, em desacordo com disposto neste código;
- XVIII - efetuar escavações nas vias e logradouros públicos;
- XIX – utilizar luminosos e/ou outdoors na parte superior dos trailers ou similares;
- XX - utilizar qualquer equipamento sonoro.

Art. 123 - O equipamento deverá ser feito de material que ofereça condições de higiene e segurança, na sua circulação e utilização, cabendo ao Poder Executivo Municipal vetar o uso daqueles que não apresentem tais condições.

Parágrafo único. A licença da Secretaria Municipal de Finanças não exime o licenciamento, quando couber, do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 124 - O comércio itinerante de lanches e bebidas não alcoólicas será permitido entre as 18h00min (dezoito horas) e 06h00min (seis horas).

Art. 125 - O comércio itinerante será permitido apenas nos locais previamente indicados pelo Poder Público, sendo vedado este comércio nos canteiros centrais.

Art. 126 - A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, artigos 121, 122, 123, 124, e 125 sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) UFMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

## CAPÍTULO IX DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 127 - Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros e outros artigos de consumo doméstico, pelos respectivos produtores e lavradores, poderão ser organizados as feiras-livres, a título precário, sob autorização, controle e fiscalização do órgão municipal.

Art. 128 - A criação, instalação, autorização e o funcionamento das feiras livres, bem como as obrigações e penalidades dos feirantes, serão regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 129 - Os produtores agrícolas e lavradores que quiserem obter autorização para venderem seus produtos na feira-livre obrigam-se à inscrição prévia no órgão municipal.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Municipal, a critério da conveniência e oportunidade, pavimentar a área aprovada ao funcionamento das feiras-livres, instalarem o serviço público de água, esgoto, energia elétrica e construir sanitários de uso público, quando a localização assim o permitir.

Art.130 - O autorizado é obrigado, sob pena de revogação da autorização:

- I – zelar pela ordem, moralidade e limpeza do local em que exercer suas atividades;
- II - portar o alvará de autorização;
- III – afixar preços em local visível;
- IV – estar devidamente identificado;
- V – exercer exclusivamente a atividade autorizada;

VI – a realizar as operações de carga e descarga cuidadosamente, sem afetar o sossego ou perturbar os moradores do local e deverão ser feitas até 02 (duas) horas antes do início da feira.

VII - a manter limpo, durante todo o funcionamento da feira, o boxe que ocupa devendo, quando a feira finalizar, depositar todo o lixo existente nos coletores de lixo existentes no local.

Art. 131- O Poder Público Municipal fica autorizado a cobrar dos feirantes tarifa de utilização do solo e boxes, cujos valores e a forma da cobrança serão determinados por regulamento próprio.

**TÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,**  
**DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS**

Art. 132 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes e de animais, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 133. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar, no Município, sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 134. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 135. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a permissão ao Poder Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 136 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente;
- IV - quando não forem atendidas as condições higiênico-sanitárias pertinentes.

Art. 137 - A não observância dos preceitos constantes nesta Seção, artigos 135 e 136, sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

## SEÇÃO II DA APREENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 138 - Poderão ser apreendidas ou interditadas as coisas móveis e imóveis, inclusive mercadorias existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração às normas de posturas, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova fundada ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido às buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar remoção clandestina.

Art. 139 - Da apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couberem, as disposições deste Código.

§ 1º. O termo de apreensão constará a descrição das mercadorias ou coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação cair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 2º. Quando se tratar de produtos deverá especificar sua natureza, peso ou volumes, qualidade, origem, registro e outros dados comprovados se necessário.

Art. 140 - Se o autuado não regularizar sua situação junto ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a apreensão, o órgão municipal decretará o perdimento das coisas apreendidas e dará destinação pertinente.

Art. 141 - As omissões ou incorreções dos termos não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo a critério da autoridade fiscal, ser lavrado em termo aditivo.

Art. 142 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade dos termos fiscais, não implica em confissão, recusa e nem agravará a pena.

Art. 143 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

Art. 144 - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 145 - A autoridade fiscalizadora notificará o proprietário, locatário ou responsável legal pelo estabelecimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, proceda à retirada da licença junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Findo o prazo previsto no *caput*, caso não seja retirada a licença, o estabelecimento será interditado, mediante lavratura do respectivo termo e colocação do lacre, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º. O termo respectivo será assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo proprietário, locatário ou responsável legal pelo estabelecimento e, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

§ 3º. Em havendo necessidade, poderá a fiscalização apreender os equipamentos e mercadorias existentes dentro do estabelecimento.

### SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 146 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 147 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, devendo estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 148. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

### CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 149 - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município, observarão os seguintes horários, paga a taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal e observada às legislações vigentes e as convenções trabalhistas:

I - 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou outros, quando decretados pela autoridade competente:

- a) as indústrias de modo geral;
- b) farmácias e drogarias;
- c) Funerárias;
- d) agências de transportes, turismo e vendas de passagens;
- e) Supermercados;

II - Das 06 (seis) horas até as 22 (vinte e duas) horas todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados o comércio e prestação de serviços.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, bares, boates será permitido o funcionamento em horários especiais, desde que requerida à licença junto ao Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação trabalhista, mediante pagamento de taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 150 - A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

**TÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO  
CAPÍTULO I  
COMPETÊNCIAS**

Art. 151 - No exercício das funções fiscalizadoras, os fiscais de obras e posturas e demais autoridades da área de fiscalização, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e os regulamentos pertinentes.

Parágrafo único. São auxiliares da fiscalização, servidores treinados na área específica de fiscalização de modo geral que esteja a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 152- A toda situação em que a fiscalização concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 153 - As penalidades previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 154 - As autoridades fiscais, observados os preceitos constitucionais, terão livres acesso a todos os locais sujeitos à legislação de posturas, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas.

Art. 155 - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º. Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização.

§ 2º. A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES**

Art. 156 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e demais legislações pertinentes baixados pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 157 - Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração e as autoridades e os fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o responsável.



Art. 158 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, sendo aplicada, nos casos de co-autoria ou cumplicidade, a mesma penalidade prevista para o agente da infração.

Art. 159 - Não são responsáveis por infração a este Código:

I - Os incapazes, assim definidos em lei;

II - Os que forem coagidos a cometê-la;

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, respondem pela pena os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz e/ou aquele que provocar ou coagir para prática da infração.

Art. 160 - Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infratora, senão em virtude da legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES INERENTES ÀS AUTORIDADES FISCAIS**

Art. 161 - Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto às posturas e leis municipais, aos munícipes, quando solicitados;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, ou verificada a infração, deixarem de autuar o infrator, ou ainda receber qualquer benefício proveniente da omissão para com o ato faltoso.

Parágrafo único. As multas, de que trata este artigo, serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante representação competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 162 - O pagamento de multa cominada na forma do artigo anterior, torna-se exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DAS INTIMAÇÕES**

Art. 163 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Art. 164 - Quando resultar improficuo um dos meios previstos no artigo anterior, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da administração municipal na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Art. 165 - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II, do *caput* do Art. 163, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

- a) no comprovante de entrega no domicílio do sujeito passivo; ou
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos artigos anteriores não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º. Para fins de intimação, considera-se domicílio do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração municipal; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração municipal, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 3º. O endereço eletrônico, de que trata este artigo, somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo e a administração municipal informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 166 - O procedimento administrativo tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro próprio, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 167 - A exigência de crédito, a retificação de prejuízo e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada infração, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

## SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 168 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 169 - A notificação de lançamento será expedida pela Secretaria autuante e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 170 - A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer em 08 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;

II - prorrogar por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias o prazo para realização de diligência ou perícia;

Parágrafo único. A prorrogação do prazo previsto no inciso I não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário.

### SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 171 - O sujeito passivo poderá impugnar administrativamente o auto de infração e notificação de lançamento, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, do Auto de Infração ou do Termo Circunstanciado de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria útil que entender e anexando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. Faculta ao sujeito passivo cumprir parcialmente a autuação, recolhendo os valores devidos ou cumprindo o que lhe foi determinado e prosseguir com a discussão da parte controversa.

Art. 172 - A impugnação administrativa será dirigida à Secretaria atuante que fará o protocolo de recebimento, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante.

Art. 173 - Anexada ao processo administrativo, a impugnação administrativa será enviada ao funcionário atuante, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, para que ofereça as contra-razões à impugnação.

Art. 174- Conformando-se o autuado com as imposições da autoridade administrativa e efetuando o pagamento dos valores exigidos, dentro do prazo para interposição da impugnação administrativa, o valor das multas constantes do Auto de Infração será reduzido em 20% (vinte por cento) e o procedimento administrativo arquivado.

Art. 175 - Feitas as contra-razões, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria autuante para julgamento.

#### SEÇÃO IV DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 176 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do seu recebimento, pela autoridade julgadora que será a Secretaria atuante.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não está adstrita às alegações das partes, podendo julgar de acordo com sua convicção, sob a análise das provas contidas nos autos, bem como solicitar as diligências pertinentes e o prazo para concluí-las.

Art. 177 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

§ 1º. Na decisão, em que for julgada a questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§ 2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 3º. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 178 - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à decisão, faculta a autoridade administrativa converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 179 - Se a autoridade que tiver que julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, designado pelo Secretário de Administração, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

#### SEÇÃO V DO RECURSO

Art. 180 - Da decisão de 1ª instância caberá recurso voluntário ao órgão julgador de 2ª instância, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias, seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 181 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento da pena pecuniária imposta e encargos de multa de valor total;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 182 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 183 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

## SEÇÃO VI DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 184. Toda infração que resultar em pena pecuniária, o recurso voluntário e o recurso de ofício, obrigatoriamente, serão dirigidos à Procuradoria Pública Municipal.

Art. 185 - Toda infração que restringir direito do munícipe, o recurso voluntário e o recurso de ofício obrigatoriamente serão dirigidos para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 186 - Da decisão de segunda instância não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 187 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou, seja conseqüência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 188 - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 189 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 190 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

**CAPÍTULO V**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 191 - Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados com ou sem alvará, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública, bem como os instalados em imóveis particulares que estejam em desacordo com as exigências desta lei, deverão ser retirados em até 90 (noventa) dias da vigência desta lei.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de novos anúncios durante este período, em desacordo com as exigências desta lei.

Art. 192 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - promover e incentivar, no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, saneamento, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração do munícipe com as autoridades, na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e bem estar da comunidade;

II - Regulamentar e baixar normatizações técnicas complementares às disposições desta Lei, no que couber ou se fizer necessário, bem como no que diz respeito ao controle urbanístico em geral;

III - Proceder aos desdobramentos operacionais da estrutura básica do Poder Executivo Municipal, que se fizerem necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 193 - Fica adotada a Unidade Fiscal do Município – UFM, como base de cálculo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 194 - Pelas infrações às disposições deste Código, serão impostos as multas neste previstas, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias, estabelecidas em cada caso para o infrator.

Art. 195 - As multas estipuladas neste Código, serão obrigatoriamente arrecadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

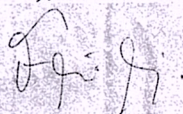
Art. 196 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código, e demais legislações pertinentes, cuja infração já tiver sido, anteriormente por ele cometida.

Art. 197 - Quando, por qualquer forma, o infrator dificultar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas com seu valor triplicado.

Art. 198 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 903/2005, de 20/03/2005.

Toritama (PE), 23 de maio de 2011.



Flávio de Souza Lima  
Prefeito